



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
10ª Câmara de Direito Público

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082336-85.2025.8.19.0000
EMBARGANTE: BRUNO MOURA DA SILVA
EMBARGADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
RELATORA: DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
ESTADUAL Nº 10.516/2024. EXTENSÃO AUTOMÁTICA
DOS EFEITOS DE DECISÕES JUDICIAIS INDIVIDUAIS A
TERCEIROS EM CONCURSOS PÚBLICOS.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU
CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **BRUNO MOURA DA SILVA** (e-doc 106) em face do v. Acórdão (e-doc 91) que suspendeu o julgamento do seu recurso, instaurou o incidente de arguição de inconstitucionalidade e determinou a remessa da questão ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

O embargante aponta a existência de omissões, obscuridades e contradições no acórdão, especialmente quanto à natureza administrativa da obrigação criada pela lei estadual, à distinção entre os efeitos da coisa julgada e a obrigação legal imposta às bancas organizadoras, à competência legislativa estadual e à manutenção da tutela provisória deferida em primeiro grau, além de alegar contradição no reconhecimento antecipado da inconstitucionalidade.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar as contradições, obscuridades e omissões apontadas, a fim de: (i) esclarecer que a Câmara realizou apenas juízo de admissibilidade da arguição de inconstitucionalidade, afastando qualquer declaração antecipada de inconstitucionalidade; (ii) suprir as omissões relativas aos limites subjetivos da coisa julgada, à natureza material-administrativa da Lei Estadual nº 10.516/2024, à competência legislativa estadual, à possibilidade de interpretação conforme a Constituição, à aplicação do art. 506 do CPC e do art. 24, § 4º, da Constituição Federal, bem como aos efeitos da instauração do incidente sobre a tutela provisória; (iii) eliminar a contradição quanto à demonstração do desempenho individual do embargante; e (iv) atribuir efeitos modificativos para rejeitar a arguição de inconstitucionalidade e determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento ou, subsidiariamente, manter a instauração do incidente com a retificação da fundamentação e a preservação da eficácia da tutela provisória.

Foram oferecidas contrarrazões pelo Embargado (e-doc 121).

É o relatório. Passo ao voto.

Inconformada com a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, recorreu a parte ré.

Ao analisar o Agravo de Instrumento, este Colegiado decidiu suspender o julgamento do recurso, instaurar incidente de arguição de inconstitucionalidade, com remessa da questão ao Órgão Especial.

O acórdão foi assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DOS EFEITOS DE DECISÕES JUDICIAIS INDIVIDUAIS A TERCEIROS. LEI ESTADUAL Nº 10.516/2024. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por fundação responsável pela organização de concurso público contra decisão que deferiu parcialmente tutela antecipada para determinar a reanálise da folha de respostas de candidato, com atribuição de pontuação

referente a questões anuladas por decisões judiciais transitadas em julgado, com base na Lei Estadual nº 10.516/2024.

2. A decisão agravada determinou a reanálise das respostas do autor, considerando anuladas determinadas questões, e eventual convocação para a próxima fase do certame, caso atingida a nota necessária.

3. A parte agravante sustenta a impossibilidade de extensão dos efeitos de decisões judiciais a terceiros, a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.516/2024, afronta ao regime da coisa julgada, violação ao princípio da isonomia e usurpação da competência legislativa da União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é constitucional a Lei Estadual nº 10.516/2024, que prevê a extensão automática dos efeitos de decisões judiciais individuais a terceiros em concursos públicos; e (ii) saber se a decisão agravada poderia determinar a reanálise da prova do candidato com base em referida lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada limitou-se a aplicar norma estadual vigente, sem incursão no mérito técnico das questões do concurso ou substituição da banca examinadora.

6. A Lei Estadual nº 10.516/2024 apresenta indícios de inconstitucionalidade material, ao contrariar o art. 506 do CPC, que limita os efeitos da coisa julgada às partes do processo, e ao comprometer o contraditório e a segurança jurídica.

7. A norma estadual interfere no acesso aos cargos públicos, previsto no art. 37, II, da CF/1988, ao permitir reclassificação automática de candidatos sem demonstração individual de desempenho.

8. Sob o aspecto formal, a lei estadual disciplina matéria de direito processual civil, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF/1988, e contraria normas gerais já estabelecidas pelo CPC.

9. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos de decisões judiciais que anulem questões de concurso a candidatos não integrantes da demanda originária.

10. A declaração de inconstitucionalidade, ainda que incidental, exige observância da cláusula de reserva de plenário e do procedimento próprio, impondo a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Suspensão do julgamento do agravo de instrumento e instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade, com remessa da questão ao Órgão Especial para apreciação da constitucionalidade da Lei Estadual nº 10.516/2024.

Tese de julgamento: "1. A Lei Estadual nº 10.516/2024, ao prever a extensão automática dos efeitos de decisões judiciais individuais a terceiros em concursos públicos, apresenta indícios de inconstitucionalidade material e formal. 2. A apreciação da constitucionalidade da referida norma demanda a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade e a observância da cláusula de reserva de plenário."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 22, I, 24, §4º, 37, II, 97; CPC, arts. 300, 506, 948 a 950; Lei Estadual nº 10.516/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23.04.2015; STJ, AgInt no RMS 74.302, publicado em 03.12.2024.

O recurso não merece prosperar.

A norma insculpida no artigo 1.022 do CPC de 2015 prevê a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juízo ou o Tribunal.

Com efeito, examinados os argumentos da parte Embargante, tenho que não lhe assiste razão, uma vez que o acórdão recorrido examinou o caso concreto com a atenção e com a cautela necessárias ao julgamento da questão, não havendo vício a ser sanado.

O acórdão embargado foi claro ao reconhecer a necessidade de submissão da questão constitucional ao Órgão Especial, em estrita observância à cláusula de reserva de plenário, não havendo declaração definitiva de inconstitucionalidade, mas tão somente a identificação de indícios relevantes que justificam a instauração do incidente, nos moldes do artigo 97 da Constituição Federal e dos artigos 948 a 950 do Código de Processo Civil.

A alegação de omissão quanto à distinção entre os efeitos da coisa julgada e a obrigação administrativa criada pela lei estadual não se sustenta, pois o acórdão foi expresso ao apontar que a norma impugnada, ao determinar a extensão automática dos efeitos de decisões judiciais a terceiros, institui mecanismo incompatível com os limites subjetivos da coisa julgada, conforme previsto no artigo 506 do Código de Processo Civil, e que tal disciplina

compromete a segurança jurídica e o contraditório ao atingir indivíduos que não participaram da formação do provimento jurisdicional.

No que tange à competência legislativa, o acórdão embargado também foi claro ao consignar que a Lei Estadual nº 10.516/2024 disciplina matéria de direito processual civil, cuja competência é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, e que eventual legislação estadual não pode contrariar as normas gerais já estabelecidas pelo Código de Processo Civil, sob pena de inconstitucionalidade.

Quanto à manutenção da tutela provisória, não há omissão a ser sanada, pois a suspensão do julgamento do agravo de instrumento e a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade não implicam, por si só, a revogação da decisão de primeiro grau, permanecendo hígida até ulterior deliberação judicial.

Por fim, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da controvérsia, tampouco à atribuição de efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não se verifica no presente caso, uma vez que o acórdão embargado apreciou de forma fundamentada todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida.

Frise-se que os embargos constituem recurso de rígidos contornos processuais sendo necessária a existência dos pressupostos processuais legais de cabimento para seu acolhimento. O simples descontentamento da parte com o julgado por si só não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração.

Por tais razões, **VOTO no sentido de que a Câmara rejeite os embargos de declaração, mantendo-se integralmente o acórdão que determinou a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.516/2024, nos termos da fundamentação acima exposta.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS
RELATORA